



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511243-22.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIQUE CESAR IGNACIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1511243-22.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Caique Cesar Ignacio da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Maria Priscilla E. Veiga Oliveira

Voto nº 48136

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DE MOTOCICLETA. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Materialidade e autoria incontestes. Dolo extraído do contexto em que se desenvolveram os fatos. Ausência de demonstração do alegado pelo réu. Palavras dos policiais às quais se confere relevo probatório. Réu detido na posse da 'res furtiva'. Inversão do ônus da prova. Depoimento de testemunha presencial que robustece a tese acusatória. Condenação incensurável. Dosimetria. Fixação da pena-base no mínimo legal. Descabimento. Reincidência que justifica o acréscimo imposto em primeiro grau. Abrandamento do regime prisional e substituição da sanção corporal por restritiva de direitos. Desacolhimento. Vida pregressa do acusado que recomenda a manutenção do regime inicial semiaberto, bem como desautoriza a concessão de quaisquer benesses legais. Inteligência dos arts. 33 e 44, CP. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 169/179, **Caique Cesar Ignacio da Silva** foi condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformado com o desate condenatório, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de que as provas coligidas são insuficientes para lastrear

o édito condenatório. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, a fixação da pena-base no mínimo legal, o abrandamento do regime prisional e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos (fls. 208/218).

Contrariado o recurso (fls. 222/229), subiram os autos, tendo a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Nohade de Fátima Abdo Brunelli opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 246/252).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 04 de maio (22h15min) e 05 de maio de 2024 (3h30min), na Rua José Barros Magaldi, altura do número 1.323, Jardim São Luís, nesta Capital, o acusado conduzia, após ter recebido/adquirido, para si, o veículo automotor Yamaha/MT03, ano/modelo 2018/2019, cor preta, de placa EHD9J46, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que sabia ser produto de crime, em prejuízo da vítima Reginaldo Amaral da Silva.

Segundo narra a denúncia, no dia 04 de maio de 2024, por volta das 22h15min, na cidade de Taboão da Serra — SP, dois indivíduos não identificados roubaram a motocicleta Yamaha/MT03, ano/modelo 2018/2019, cor preta, de placa EHD9J46, pertencente a Reginaldo Amaral da Silva, conforme Boletim de Ocorrência nº GE1339-1/2024.

Após a subtração, o acusado recebeu o referido veículo em circunstâncias não esclarecidas, sabendo de sua origem ilícita, e na madrugada seguinte, horas mais tarde, isto é, as 03h30min, o conduzia na Rua José Barros Magaldi, Jardim São Luís, nesta Capital.

Ocorre que **Caique** perdeu a direção da motocicleta e veio ao solo. Adeljair presenciou o acidente e foi ao auxílio do acusado, que lhe disse para não acionar o socorro pois a motocicleta “era B.O”. Em seguida, **Caique** empreendeu fuga deixando o veículo, ainda com as chaves na ignição.

Adeljair, então, comunicou, via 190, o ocorrido.

A ocorrência foi irradiada e policiais militares encontraram a moto no local, sendo que a testemunha lhes passou as características do acusado, localizado por eles em seguida.

Em consulta, os policiais apuraram que a moto era produto de roubo na noite anterior.

Informalmente, o acusado disse aos policiais que estava no “*pancadão*”, conhecido por “*baile 17*”, e pegou a moto emprestada para dar um “*rolê*”, vindo a cair. Não informou quem lhe entregou a moto.

Diante das lesões apresentadas, em razão do

acidente, o acusado foi encaminhado ao Hospital do Campo Limpo.

Não foi ouvido na delegacia, porque estava hospitalizado.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada no auto de prisão em flagrante (fls. 03/04), no boletim de ocorrência (fls. 05/08), no auto de reconhecimento fotográfico (fls. 14), no auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 23), no boletim de ocorrência relativo ao crime anterior — roubo (fls. 26/28), tudo em consonância com a prova oral coligida.

Também evidenciada a autoria e o *animus* do agente.

Interrogado sob o crivo do contraditório, o acusado negou a imputação. Disse que estava em um churrasco de uma tia de consideração e o filho dela estava com um amigo. Como não conseguiu um Uber, pediu para esse conhecido uma carona para ir embora. Estava sem capacete quando sofreu o acidente e bateu a cabeça, não se recordando de mais nada. Posteriormente, soube que a pessoa que lhe deu carona foi embora, deixando-o sozinho com a motocicleta. Também não se lembra de ter falado com ninguém após o acidente (termo de audiência).

Contudo, a versão do acusado não encontra nenhum respaldo nos autos. Lado outro, a prova coligida é segura em apontar que os fatos se deram nos exatos termos da denúncia.

Senão vejamos.

A testemunha Adeljair Conceição Leite de Macedo relatou que na madrugada dos fatos, estava em sua residência assistindo televisão quando viu o acusado, que estava sem capacete, cair da motocicleta na porta de sua casa. Então, saiu para socorrê-lo, dizendo que chamaria o SAMU, ocasião em que o réu disse que não queria ser socorrido porque a moto “*era B.O.*”. Diante disso, voltou para casa e acionou a polícia, que chegou ao local e socorreu o acusado. Afirmou que o réu estava sozinho e ninguém parou para socorrê-lo (termo de audiência).

O policial militar Álvaro Luiz da Silva esclareceu que realizavam patrulhamento de rotina quando o COPOM irradiou a ocorrência de um acidente de trânsito. Dirigiram-se ao local indicado e avistaram uma motocicleta caída e há poucos metros dali, o acusado encostado, com ferimentos. Indagado, inicialmente o réu disse que havia sido atropelado, mas, em consulta, constataram que a motocicleta era produto de roubo. Informou que a pessoa que acionou a polícia relatou que ouviu um barulho na porta de sua casa e quando saiu para olhar se deparou com o acusado caído, que disse que não queria ser socorrido pelo SAMU

porque a moto “era B.O.” Alguns minutos depois, o réu alegou que havia pegado a moto emprestada em um baile para “dar um peão”. Ele não tinha nenhuma documentação pessoal ou do veículo e não informou de quem havia recebido a motocicleta. Por fim, reconheceu o acusado como a pessoa acidentada que estava na posse da motocicleta de origem ilícita (termo de audiência).

No mesmo sentido é o depoimento de sua colega de farda, Márcia Silva Rodrigues de Souza Cotrim (termo de audiência).

E não há que se desmerecer a palavra de policiais, pois não são suspeitos, apenas pela função que ocupam; ao revés, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Em pertinência ao tema:

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais

incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes.” (STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, j. em 26.11.1996).

Pois bem, colhidas estas provas, verifica-se que a condenação era mesmo medida de rigor.

Inicialmente porque, apresentando o acusado versão acerca dos fatos, cabia a ele, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, demonstrar sua alegação, entretanto, como se vê, não se desincumbiu desse ônus. Não vale, com efeito, a mera alegação de que estava em uma festa e apenas pegou carona com um desconhecido, que sequer soube identificar ou indicar o paradeiro, sendo de rigor a cabal demonstração do ventilado álibi. Aliás, sequer arrolou testemunhas que pudessem atestar que a tal festa realmente aconteceu e que ele deixou o local de carona com terceiro, o que seria de fácil comprovação, já que afirmou que o churrasco se deu na residência da tia de consideração, cujo filho é seu amigo de infância.

A propósito do tema:

“Observo que, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, o sentenciado não se encarregou de demonstrar qualquer prova que afastasse a acusação a eles imputada, sua justificativa se mostra inverossímil, diante do cotejo das provas amealhadas aos autos” (Apelação n.º 0017940-64.2011.8.26.0269, Rel.

Ivana David, 4.^a Câm. Crim., j. em 24.06.2014).

E, especialmente no delito de receptação, é dever daqueles em cuja posse foi encontrado o bem oriundo de crime apresentar justificativa verossímil para tanto, o que, *in casu*, não ocorreu.

Em pertinência:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no art. 180, “caput”, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato.” (Ap. n.º 0088214-36.2008.8.26.0050, Rel. Sérgio Coelho, j. em 10.11.2011).

Não bastasse, as circunstâncias que envolveram o desenrolar da infração permitem extrair a existência de dolo na conduta do apelante, não obstante a dificuldade em se provar a ciência da origem ilícita em crimes desse jaez.

Ora, pouco crível que **Caique** tivesse, de fato, sofrido um acidente e se recusasse a ser socorrido,

principalmente diante da gravidade das lesões que suportou. Além do mais, assumiu à testemunha Adeljair que a motocicleta “era B.O.” e, após abordado pelos policiais, não apresentou qualquer documento que comprovasse a procedência do bem. Destarte, é evidente que tinha ciência da origem espúria do bem, não logrando comprovar a alegada boa-fé.

Sobre o assunto, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“A prova da ciência sobre a origem ilícita é difícil, não se pode penetrar no foro íntimo do agente para aferição do dolo. Tal prova deve ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias externas. Para o Juiz Nogueira Filho, 'a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração'. (JUTACRIM 96:240) [...] Portanto, sendo o delito em exame, a exemplo do furto, cometido sem a presença de testemunhas, com notória dificuldade para sua comprovação, não se pode exigir prova robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes” (Ap. Crim. nº 993.07.116970-6, 7ª Câm. Dir. Criminal B, Rel. Cláudio Emanuel Graziotto, j. 22.10.2009, r. 30.12.2009).

Ademais, não se pode perder de vista que o acusado não é nenhum neófito no mundo do crime, pois ostenta outras condenações definitivas anteriores por crimes patrimoniais (conf. certidão de fls. 40/41), razão

pela qual não se pode acreditar que ele, inocentemente, recebeu a motocicleta, desconhecendo que era, ou pudesse ser, objeto de crime anterior.

Diante das fantasiosas alegações do apelante, é possível extrair-se que ele tinha ciência acerca da origem espúria da *res*, demonstrando, assim, o elemento subjetivo da conduta e o acerto da sentença em julgar procedente a pretensão punitiva estatal, donde se afasta tanto o pleito absolutório quanto o desclassificatório.

Condenação, portanto, irreparável.

Outrossim, a pena foi estabelecida com critério e correção e desmerece qualquer ajuste.

E não há que se falar em fixação da sanção no mínimo legal, já que o único acréscimo imposto decorreu da comprovada reincidência (fls. 40/41), o que encontra arrimo nos arts. 59 e 68, do Código Penal.

Em arremate, no que tange ao regime prisional, a despeito da quantidade de pena aplicada, deve ser mantido aquele fixado em primeiro grau (semiaberto), nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, pois diante da personalidade do agente, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso, como buscado pela defesa.

Com efeito, o acusado ostenta condenação definitiva anterior, por crime patrimonial grave (roubo), sendo, portanto, reincidente (fls. 40/41).

E a recalcitrância delinquencial exprime acentuada periculosidade social do agente, que já deu mostras de que, em liberdade, torna a delinquir, não se olvidando, ainda, que **Caique** cometeu o crime em tela durante cumprimento de pena por delito anterior.

Portanto, o regime inicial semiaberto fixado na r. sentença deve ser mantido, haja vista que, diante da comprovada reincidência e da reiteração criminosa durante cumprimento de pena, não se mostra o meio aberto buscado pela defesa suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nem tampouco para a assimilação da terapêutica penal por parte do acusado, a despeito, inclusive, do *quantum* de pena infligido. Inaplicável, destarte, a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

Oportuno anotar, ainda, ser perfeitamente cabível a consideração da recidiva para exacerbar a pena e, posteriormente, para fixação do regime prisional (ou ainda para obstar benefícios), sem que haja *bis in idem*.

O instituto é pacificamente recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo, como uma de suas consequências, o agravamento do regime prisional.

Em conformidade com o assunto, já julgou o Pretório Excelso:

*“E M E N T A RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ARBITRARIEDADE. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. **A imposição do regime inicial de cumprimento de pena não se condiciona somente ao quantum da sanção cominada, mas também à reincidência delitiva, conforme expressa remissão do art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal.** Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 117357, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013) (Destacado).*

Inexiste, assim, qualquer
desproporcionalidade, senão, pelo contrário, a

materialização do princípio da individualização da pena, da razoabilidade e da isonomia material, com tratamento desigual àquele que, com sua insistência em transgredir a norma penal, não pode ser igualado ao indivíduo primário e sem qualquer passagem.

Nessa medida, a fixação do regime inicial semiaberto, *in casu*, é consentâneo aos fins da pena e encontra arrimo no art. 33, §3º, do Código Penal.

Pelas mesmas razões, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse diapasão, já se pronunciou esta C. Câmara:

“A nódoa recidiva justificou a fixação o regime intermediário e também afasta a possibilidade de substituição da reprimenda por brandas alternativas, o que não se mostra suficiente para a prevenção e repressão da conduta praticada.”
(Apelação nº 0005776-09.2014.8.26.0222, Rel. Euvaldo Chaib, j. em 20.10.2015).

*“APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação – Recurso da defesa – Absolvição – Fragilidade probatória – Descabimento – Autoria e materialidade demonstradas – Declarações da vítima arrimadas pelos depoimentos dos policiais – Validade – **Registro de maus antecedentes** – **Reincidência documentalmente comprovada** – **Impossibilidade de fixação de regime***

prisional mais brando e de concessão de benefícios, em virtude dos maus antecedentes e da reincidência – *Apelo improvido.* (TJSP; Apelação Criminal 0000885-22.2017.8.26.0615; Relator (a): Fernando Torres Garcia; Órgão Julgador: 14^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Tanabi - 2^a Vara; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021 – g.n.)

Em que pese não se tratar de recidiva proveniente da mesma imputação (§3º do art. 44 do Código Penal), a benesse não se mostra socialmente recomendável em vista do réu ser criminoso contumaz na prática de crimes contra o patrimônio.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator